



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210

SENTENÇA

Processo nº: **1024681-40.2019.8.26.0361**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: _____

Requerido: _____

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo**

Vistos.

_____ move a presente ação de indenização por danos morais em face de _____, qualificada nos autos, alegando em síntese que conforme consta nos autos nº 0004996-35.2017, o qual tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, sendo a ré nele condenada pela prática de injúria racial, nos termos do artigo 140, §3º do Código Penal, assim como ao cumprimento de prestação de serviços à comunidade. Isso porque em 06 de dezembro de 2019, a ré injuriou a vítima por meio de áudio via WhatsApp, enviado à Sra. _____, sua funcionária, no qual chamou-lhe de “macaco do _____. Diante dos fatos narrados, tendo em vista que o dano moral deve ser entendido como lesão a um direito personalíssimo, requer a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais, no valor de \$25.000,00. Com a inicial, os documentos (fls.16/67). Emenda à inicial com documentos (fls. 73/83). Em decisão (fls. 84/85) foi deferida gratuidade de justiça à em prol da parte autora. Citada, conforme aviso de recebimento (fls. 89), a ré contestou (fls. 90/98), alegando que não pretende negar a ocorrência dos fatos, mas trouxe aos autos motivos que levaram tais ofensas, sejam os quais: desequilíbrio emocional devido à debilidade de sua mãe e abandono do irmão à família. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve manifestação sobre a contestação (fls. 157/165), cuja parte autora impugnou o pedido de gratuidade da justiça em prol da ré. Isso porque esta é empresária e titula de uma microempresa, figura como credora da empresa UNIESP, no valor de R\$7.000.000,00, a ré e seu esposo são sócios ocultos de um colégio de renome na Baixada Santista e residem em um condomínio de alto padrão, portanto, diante de todos argumentos, não carece direito à concessão de gratuidade da justiça. Houve manifestação da parte ré quanto à réplica (fls. 180/183), alegando que tanto o colégio, quanto à casa são de seus filhos. No final, a parte autora requereu a oitiva da Sra. _____, que recebeu o áudio da ré, conforme petição (fls.188). Regularizados os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Nada há nos autos a justificar a dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. razão pela qual se profere **julgamento antecipado**, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, **indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteado pela ré**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210

1024681-40.2019.8.26.0361 - lauda 1

observado que esta não demonstraram a sua condição de hipossuficiência, eis que a declaração de pobreza estabelece apenas mera presunção relativa da hipossuficiência, além de possuírem patrono constituído, do que infere tratar-se de contrato oneroso, sem valer-se da assistência judiciária.

No mais, embora conste na exordial que a parte ré realmente seja professora aposentada pelo INSS, a parte autora apresentou elementos que demonstram sinais de riqueza da ré, sejam os quais: a) casa de alto padrão situada na _____, _____; b) sócia da empresa _____ (ficha cadastral fls. 168); c) sócia da empresa _____ (ficha cadastral fls. 166).

Ademais, *afasto a preliminar de falta de interesse de agir*, vez que vislumbra-se interesse de agir por parte do autor quanto ao direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, tendo em vista que comprovado ilícito de injúria racial cometido pela requerida.

No mérito a ação é parcialmente procedente.

Trata-se a presente ação civil "*ex delicto*" ajuizada pelo ofendido na esfera cível com fim de obter indenização pelo dano causado em condenação criminal. Tal ação desfrutará de prazo prescricional de 03 (três) anos, sendo que este não começa a correr enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória.

A presente ação civil "*ex delicto*" foi ajuizada em 05 de dezembro de 2019, aproximadamente, dois meses da sentença penal condenatória, proferida em 30 de outubro de 2019. Portanto, não há em que se falar de lapso temporal, tampouco que a presente ação foi distribuída às vésperas da prescrição.

Consta na exordial, que os fatos narrados pelo requerente em sua petição inicial **restaram devidamente comprovados pelos documentos trazidos para os autos**, principalmente a sentença penal condenatória juntada (fls. 62/67).

É importante aludir que a injúria racial é conduta apta a gerar ofensa à honra, superior ao mero dissabor cotidiano, sendo um ato totalmente infundado, reforçando o racismo, perpetuando estigmas e atingindo toda a comunidade.

Tal ato praticado viola direitos fundamentais, à luz do caput, do artigo 5º, da Constituição Federal: "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*". Ao usar palavras pejorativas, à exemplo "macaco", com fim de magoar, inferiorizar, humilhar outra pessoa fere-se o princípio constitucional da igualdade, na medida em que todos são iguais perante a lei, não cabendo fazer distinção de qualquer natureza, como dispõe o artigo 5º.

Segundo Stoco (2004, p. 1777), entende como racismo: "*É, em síntese, o desrespeito e a ofensa à diversidade e às minorias. É ainda, a busca da desigualdade entre duas pessoas iguais para afirmar sua superioridade.*"

A requerida em nenhum momento negou que praticou a ofensa. Disse apenas que apesar de ter proferido a ofensa, não há espaço para condenação a título de danos morais, na medida em que foi realizada em momento de desequíbrio emocional. Tal alegação nada mais é que mera desculpa apresentada para reforço de estereótipos racistas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210

1024681-40.2019.8.26.0361 - lauda 2

Assim, não há dúvidas de que a requerida se excedeu, agredindo moralmente o autor ao chamá-lo de "*macaco do _____*".

Conforme artigo 186, do CC, "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*"; consequentemente, "*aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INJÚRIA RACIAL. VIOLAÇÃO. À HONRA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. Pela redação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Hipótese em que comprovado que o requerido cometeu o ilícito da injúria racial ao chamar sua colega de trabalho de "preta, negra macaca", sugerindo que ela fosse morar na África e contando piada extremamente preconceituosa e ofensiva à dignidade humana. Dano moral configurado. Montante indenizatório mantido em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se, principalmente, o caráter punitivo da reparação, dada a gravidade da ofensa, além de causas semelhantes. **APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70069105724, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/06/2016).**

Diante do apurado, *resta demonstrado o evento danoso*, o que acarretou à parte autora inequívoco constrangimento, abalo, tristeza, angústia, sofrimento, considerado-se também que embora pudesse a ré evitar, permitiu a ocorrência desta situação constrangedora, vexatória e humilhante, que restou experimentada pela parte autora, de forma que deva ser responsabilizado pelos danos morais causados, pois demonstrada a conduta nociva, o nexo causal e o resultado danoso.

O dano moral deve ser correspondentemente indenizado para diminuir e suavizar as consequências decorrentes do ato nocivo de outrem que venha a causar um prejuízo moral experimentado pela vítima sem que isso importe em enriquecimento sem causa, devendo-se considerar as peculiaridades de cada caso, sempre evitando-se os abusos e os excessos.

Assim, tem-se que a indenização pelo dano moral deve ser *fixada em patamares mais condizentes com a extensão e a intensidade do fato ocorrido, suas circunstâncias e consequências*, considerando-se a situação pessoal e econômica das partes, bem como, as peculiaridades evidenciadas no caso trazido, o que leva a se reconhecer que as consequências do ato culposo da ré, acarretaram à parte autora um sensível e relevante constrangimento moral, claramente passível de ser reparado economicamente, como modalidade de compensação.

O valor dessa indenização, entretanto, *não pode ser tão insignificante a ponto de não conter nenhum efeito inibidor, mas não pode ser exagerado* a ponto de se desconsiderar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210

1024681-40.2019.8.26.0361 - lauda 3

extensão, a intensidade e a repercussão dos fatos e o grau do dano, bem como, a situação socioeconômica da pessoa atingida e o patrimônio da pessoa ofensora, observado o caráter compensatório e pedagógico da indenização moral, para evitar novos danos futuros. Assim, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral, sua repercussão perante terceiros e perante as pessoas do convívio dos envolvidos, devem levar a se **fixar a indenização de forma moderada, justa e correspondente ao dano moral efetivamente sofrido.**

Portanto, verificada a ocorrência de constrangimento, angustia e sofrimento pela parte autora, bem como, ter atingido o fato alguma repercussão social, pode se reconhecer como correspondente ou congruente como indenização ao dano moral sofrido fixar-se o valor expresso de R\$ 15.000,00, atualizado nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste aspecto não merece guarida a pretensão do autor em ser indenizado em R\$25.000,00. Destarte, dentre todos estes fatores, **considerado ainda o caráter pedagógico da indenização**, para que no futuro não mais incida a parte requerida nesta conduta nociva, demonstrase suficiente para compensar a dor moral sofrida pela parte autora, bem como em razão da condição financeira da requerida, sendo esta compatível com a fixação do dano suportado.

Isto posto, fixar-se a indenização pelos danos morais experimentados, o pagamento do valor expresso de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente corrigido monetariamente do arbitramento e contando juros de mora legais do arbitramento, a ser pago pela parte requerida à parte autora.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**
PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por _____ contra _____, e o faço para reconhecer a culpa da parte requerida dano moral causado à parte autora e **CONDENAR** a requerida a pagar à parte autora, indenização pelos danos morais sofridos, fixados no valor expresso de R\$ 15.000,00, a ser atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do arbitramento até o efetivo pagamento. Sucumbente, responde a parte requerida pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Mogi das Cruzes, 15 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente =====> =====> =====>

Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210

1024681-40.2019.8.26.0361 - lauda 4